

## COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E IGUALDADE RACIAL

### PROJETO DE LEI Nº 2.476, DE 2023

Apensados: PL nº 4.914/2023 e PL nº 5.076/2023

Institui o Protocolo Nacional Antirracista, determinando aos estabelecimentos de grande circulação de pessoas em todo o território nacional a implementação de medidas de prevenção, conscientização e acolhimento de vítimas em situações de racismo.

**Autora:** Deputada DAIANA SANTOS

**Relatora:** Deputada REGINETE BISPO

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.476, de 2023, de autoria da Deputada Daiana Santos, visa instituir o Protocolo Nacional Antirracista, determinando aos estabelecimentos de grande circulação de pessoas, em todo o território nacional, a implementação de medidas de prevenção, conscientização e acolhimentos de vítimas em situação de racismo.

No curso da justificativa do projeto, a autora ressalta a necessidade de se criar, no âmbito dos estabelecimentos comerciais, medidas efetivas de prevenção e acolhimento às vítimas de racismo. As dimensões de prevenção e acolhimento, segundo a autora seriam necessárias uma vez que, dentre outras coisas, “os crimes raciais são frequentemente difíceis de serem comprovados e as penas aplicadas muitas vezes não refletem a gravidade dessas condutas”.

Seria preciso, dessa maneira, promover “a conscientização, a prevenção e o enfrentamento do racismo nos estabelecimentos comerciais, contribuindo para a construção de um ambiente mais inclusivo, justo e



\* C D 2 4 2 7 2 7 8 5 4 5 0 \*

igualitário". Segundo a autora, isso também contribuiria para o fortalecimento da "confiança da população nas leis e no sistema de justiça".

Foram apensados ao projeto original o PL nº 4.914/2023, de autoria do Deputado Junior Lourenço, que dispõe sobre a obrigatoriedade de comunicação de crimes de racismo e injúria racial às autoridades policiais nas ocorrências em estabelecimentos comerciais, de lazer, casas de show, eventos e similares e dá outras providências, e o PL nº 5.076/2023, de autoria do Deputado Marcos Tavares, que dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais realizarem formação de combate ao racismo institucional com seus funcionários e equipes de segurança privada, dando outras providências.

O projeto foi distribuído às Comissões de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial, de Indústria, Comércio e Serviços e de Constituição e Justiça e de Cidadania, esta última apenas para análise de constitucionalidade e de juridicidade, conforme art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

2023-21613



## II - VOTO DA RELATORA

Trata-se, como visto, de proposta que visa obrigar medidas de prevenção, conscientização e acolhimento de vítimas de racismo em estabelecimentos de grande circulação de pessoas. As duas proposições apensadas situam-se no mesmo campo de preocupações, mas incidem sobre pontos mais restritos, ficando de alguma maneira englobadas pela proposição principal.

Sob uma análise adstrita ao mérito, deve-se lembrar que a Constituição de 1988 estabeleceu em seu art. 4º, inciso VIII, o repúdio ao racismo, como um de seus princípios regentes nas relações internacionais, apontando, no plano doméstico, no art. 5º, inciso XLII, o racismo como crime inafiançável e imprescritível. Assim, percebe-se que o repúdio ao racismo, desde sempre, foi erigido em nossa ordem jurídica à dignidade de princípio e de regra constitucionais. Nesse sentido, pode-se dizer com tranquilidade que o projeto constitucional brasileiro comporta em si o projeto de uma sociedade antirracista, cabendo a nós, legisladores, darmos maior concretude aos princípios inicialmente insculpidos pelo constituinte originário.

Esse projeto, é válido dizer, foi renovado pelo Congresso Nacional e pelo Executivo brasileiros com a Promulgação da Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, promulgada por meio do Decreto nº 10.932, de 10 de janeiro de 2022, com o status equivalente a uma emenda constitucional.

Já em seu art. 2, a referida convenção preceitua que “todo o ser humano é igual perante a lei e tem direito à igual proteção contra o racismo, a discriminação racial e formas correlatas de intolerância, em qualquer esfera da vida pública ou privada”. Estabelecemos assim, para o que aqui nos importa, o compromisso, internacional e doméstico de garantir a igualdade perante a lei e a proteção contra o racismo também na esfera privada, sendo este um compromisso assumido por este país, compromisso este que o projeto de lei ora em análise visa reforçar.



\* C D 2 4 2 7 8 5 4 5 0 \* LexEdit

Ressalte-se, dada a gravidade criminosa do racismo e seus impactos para a vida das vítimas e das próprias organizações privadas nas quais este se dá, que o projeto não impõe nenhum ônus desproporcional às organizações, podendo o treinamento adequado de pessoal, a adoção de medidas de prevenção e outras medidas de conformidade antidiscriminatórias inclusive prevenir ações judiciais e outros tipos de compensações financeiras.

Nesse sentido, é válido lembrar que a legislação brasileira já impõe obrigações análogas de prevenção a condutas criminosas e não discriminação no âmbito de organizações privadas, como é o caso da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, que proíbe atestados de gravidez e esterilização, e outras práticas discriminatórias, para efeitos admissionais ou de permanência da relação jurídica de trabalho. Não se está falando, portanto, de um tema estranho a esta Casa e à legislação brasileira.

Esta Casa, aliás, aprovou recentemente o PL 3/2023, que cria o Protocolo “Não é Não” de atendimento à mulher vítima de violência sexual ou assédio em estabelecimentos de grande circulação, apontando para uma nova compreensão sobre a responsabilidade das empresas com os direitos humanos. Com o projeto em tela, temos não apenas a oportunidade de expandir esta compreensão, mas de fazer justiça às vítimas de racismo, que são humilhadas todos os dias sem ter a quem recorrer. É inadmissível que se lucre com a dor das pessoas e que não se crie, pelo menos, uma estrutura de prevenção e reparação da dor.

O voto, em resumo, é pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.476, de 2023, e pela rejeição do PL nº 4.914/2023 e do PL nº 5.076/2023, apensados.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

Deputada REGINETE BISPO  
 Relatora

2023-21613



\* C D 2 4 2 7 2 7 8 5 4 5 0 0 \*